



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 05/2011

**SÚMULA:** “DISCIPLINA A COLETA, O TRANSPORTE, E A DISPOSIÇÃO DIFERENCIADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS INERTES DE ENTULHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, E A PROGRAMAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE MATERIAS RESICLAVEIS DO MUNICIPIO DE PORECATU”.

Art.1º - A coleta, transporte e destinação final dos *Resíduos Sólidos Inertes*, gerados nas atividades da *Construção Civil*, e os *Resíduos Urbanos* oriundos do comercio, de serviços de jardinagens em residências, podas de arvores e similares do município de Porecatu, é considerada atividade econômica que pode ser explorada tanto pelo Poder Publico, como pela iniciativa Privada, desde a *Coleta Seletiva dos Matérias Recicláveis*, até a sua disposição final, deverá obedecer ao disposto na presente lei.

*Parágrafo Primeiro* - Qualquer empresa, cooperativas, associação, centro de prestação de serviços, que atuar nesta atividade deverá requerer o *Licenciamento Ambiental* na *Assessoria da Indústria, Comercio, Agricultura e Meio Ambiente do Município*.

Art. 2º - Para efeito desta lei, os resíduos urbanos ficam assim classificados:

- I- Resíduos de Construção Civil: entulhos e materiais reaproveitáveis;
- II- Resíduos de comercio, prestação de serviços hortifrutigranjeiros, domicílios residenciais e similares, e embalagens;
- III- Resíduos de jardinagem e de poda de arvores.

*Parágrafo Primeiro* - Entendem-se por entulho os Resíduos Sólidos Inertes provenientes da construção civil, tais como concreto, tijolos, produtos cerâmicos, blocos, argamassa, fibrocimento, vidros, areias, pedras e similares;

*Parágrafo Segundo*- Entende-se por matérias reaproveitáveis os Resíduos da construção civil ou aqueles gerados pela atividade urbana que podem ser reutilizados ou Reciclados de acordo com a programação da Coleta Seletiva do município, tais como: madeiras, plásticos, metais, papeis, vidros e outros;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

---

*Parágrafo Terceiro-* Entende-se por Resíduos hortifrutigranjeiros aqueles constituídos por restos ou obras de material orgânico provenientes do comércio de quitandas, armazéns, mercados, domicílios residenciais e similares;

*Parágrafo Quarto-* Entende-se por Resíduos de embalagens aqueles constituídos pelo descarte de materiais provenientes do empacotamento e transporte de produtos, tais como papéis papelão, madeira, plásticos e similares;

*Parágrafo Quinto-* Entende-se por Resíduos de jardinagem e de poda de árvores aqueles gerados pela limpeza de jardins públicos ou privados e dos serviços de poda e/ou extração de árvores;

*Parágrafo Sexto-* Entende-se por matérias inservíveis os restos e sobras de diversos materiais utilizados na atividade urbanas, não aproveitáveis ou não recicláveis, inertes, classificados como de *Classe III*, pelas normas da *ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas*.

Art.3º - A disposição final de cada tipo de Resíduo discriminado no artigo anterior deve obedecer aos seguintes critérios:

I – os entulhos deverão ser dispostos em área previamente licenciada pela *Assessoria da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente do Município* e encaminhada ao setor de Reciclagem de Entulho;

II - todo material reaproveitável e os Resíduos de embalagens, sejam provenientes de construção civil ou de outras atividades, serão destinados às estações de separação e reciclagem, pública ou de empresas particulares devidamente licenciadas pelo município;

III - os Resíduos hortifrutigranjeiros e dos domicílios residenciais, deverão ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados ao aterro sanitário do município no prazo Máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – os Resíduos de jardinagem e de poda de árvores serão destinados ao Centro de Triagem para picagem do material verde e/ou armazenamento do material lenhoso do município ou de empresa particular devidamente licenciada pelo município;

V - os matérias inservíveis serão destinados ao aterro sanitário do município;

*Parágrafo Único* - Quando o volume dos Resíduos inservíveis, de embalagens, de jardinagem e poda de árvores, for inferior a meio metro cúbico por dia, e acondicionados em recipientes apropriados, poderão ser recolhidos como lixo domiciliar.

Art.4º - A separação dos Resíduos, especialmente aqueles advindo da construção civil, deverá ser feita preferencialmente no local de origem.

Art. 5º - O recolhimento e transporte dos Resíduos Sólidos Inertes, e os oriundos dos materiais Recicláveis, objeto da programação da Coleta Seletiva do município, definidos nesta



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

---

Lei, serão feitos por veículos caçambas metálicas estacionárias ou containeres, com capacidade de carga não superior a 6 (seis) metros cúbicos, ou outro, a critério da *Assessoria da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente do Município*, depois de acurada análise em processo devidamente cadastrado naquela divisão;

*Parágrafo Primeiro* - O material recolhido não poderá ultrapassar as dimensões de largura e comprimento do compartimento de carga do veículo, ficando proibido o transporte de carga com projeções externas.

*Parágrafo Segundo* - Após o preenchimento do compartimento de carga, este deverá ser recoberto por uma lona devidamente fixada, evitando a queda de resíduos nas vias públicas.

*Parágrafo Terceiro* - O preenchimento de cada compartimento de carga deve ser feito na sua totalidade com apenas um dos tipos de resíduos citados no artigo 2º desta lei.

*Parágrafo Quarto* - Cabe ao transportador a responsabilidade pela proteção adequada da carga, sendo que no trajeto os resíduos não poderão ficar expostos, poluir as vias públicas, ocasionar transtornos à população ou ao tráfego.

*Parágrafo Quinto* – As empresa cadastradas deverão apresentar a *Assessoria da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente do Município* o seu plano semestral de destinação final destes resíduos.

Art.6º - Fica proibida a colocação das caçambas sobre o passeio público, objetivando permitir a circulação normal das pessoas e principalmente não se constituírem em obstáculos ao livre trânsito de pessoas portadoras de deficiências.

Art.7º - Nas áreas destinadas à recepção de *Resíduos Sólidos Inertes (tijolos, produtos cerâmicos, blocos, argamassa, fibrocimento, areias, pedras e similares)*, e dos materiais Recicláveis objeto da programação da *Coleta Seletiva* semanal realizada no nosso município (*papel, vidros, plásticos e metais*), ficando proibida inserir qualquer outro tipo de resíduo junto à seleção de materiais de cada categoria;

*Parágrafo Primeiro* - O não cumprimento deste artigo constitui infração sujeita às penalidades previstas nesta lei;

*Parágrafo Segundo* - Respondem solidariamente pela infração os beneficiários diretos e indiretos.

Art.8º - O produto da arrecadação das multas será destinado ao **Fundo Pró - Meio Ambiente**.

Art.9º - A responsabilidade pela fiscalização para o fiel cumprimento da presente lei, serão a *Assessoria da Indústria, Comércio, Agricultura e Meio Ambiente* e o *Departamento de Fiscalização do Município*.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

---

Art.10 - As empresas, associação de reciclagem, cooperativas, centros de prestação de serviços, transportadoras de resíduos citados no parágrafo quinto, do artigo 5º, serão notificadas para se adequarem a presente lei, num prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art.11º - Para a consecução da política de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo:

I- apoiar a criação de Centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de matérias recicláveis no Município de Porecatu;

II- Incentivar a criação de associação, cooperativas populares e indústrias voltadas para reciclagem de materiais proveniente de entulhos de construção civil;

III- Promover campanhas de educação ambiental voltada para a divulgação e valorização do uso de materiais recicláveis e seus benefícios;

IV- Incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de materiais recicláveis.

Art. 12º Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá, sempre obedecendo às normas e leis municipais, adotar as seguintes medidas:

I- conceder benefícios ou incentivos fiscais para as empresas, associação, cooperativas, centros de prestação de serviços, proprietários de construção civil, ou outros que se enquadrem no disposto desta lei;

II- celebrar convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal, estadual e municipal.

Art. 13º - Os centros de prestação de serviços de associação, cooperativas e as indústrias a que se referem os incisos I e II do art. 3º terão entre outras atribuições:

I- priorizar o aproveitamento da mão-de-obra local, gerando trabalho e renda dentro do município de Porecatu;

II- propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos porecatuenses, nos âmbito ambiental e econômico;

III- estimular a organização de associação e as cooperativas de trabalhadores voltadas à reciclagem de entulhos da construção civil;

IV- colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

*Parágrafo 1º*- As empresas, associação de reciclagem, cooperativas, centros de prestação de serviços e proprietários responsáveis pela retirada dos *Resíduos Sólidos Inertes de Construção Civil* e dos *Materiais Recicláveis* oriundos da programação da *Coleta Seletiva* do município, que não cumprirem o disposto desta Lei, sofrerão multa impostas nos termos do



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

---

Anexo previsto no *Código de Postura do Município*, instituído pela Lei nº 1268/2007, ficando ainda, acrescidas de juros e atualização monetária conforme previsto no *Código Tributário Nacional*, na ordem de 80 (oitenta) UTM (*Unidade Tributária do Município*).

*Parágrafo 2º* - No caso de reincidência ao que se refere o parágrafo anterior cassar-se-á o Alvará de funcionamento da empresa, associação, cooperativa, centro de prestação de serviço e do proprietário da construção.

Art.14º - Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por edital, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Art.15º - A multa será imposta tendo em vista:

- I. as suas circunstâncias;
- II. a maior ou menor gravidade da infração.

Art.16º - O Poder Executivo poderá estabelecer convênios com empresas de Transporte de Resíduos previstos nesta Lei, que estiverem totalmente regularizadas conforme as normas do município.

Art.17º - As empresas de Transporte de Resíduos que transportam entulhos urbanos de construção civil, e dos matérias recicláveis provenientes da programação da Coleta Seletiva do município, poderão usufruir dos setores de reciclagem para as destinações finais destes resíduos.

Art.18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porecatu(Pr), de Janeiro de 2011.

**WALTER TENAN**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

---

## **Justificativa**

Hoje nas cidades brasileiras é muito significativa a quantidade de resíduos e entulhos gerada, que pode servir como um indicador do desperdício de materiais. Com relação à construção civil, o aproveitamento de resíduos é uma das ações que devem ser incluídas nas práticas comuns nas edificações, visando a sua maior sustentabilidade, proporcionando economia de recursos naturais e minimização do impacto no meio-ambiente. Devemos considerar ainda, que o potencial do reaproveitamento e reciclagem de resíduos da construção é enorme, e a exigência da incorporação destes resíduos em determinados produtos poder vir a ser extremamente benéfica, já que proporciona economia de matéria-prima e energia. O resíduo sólido de construção e demolição é responsável por um grande impacto ambiental, e é freqüentemente disposto de maneira clandestina, em terrenos baldios e outras áreas públicas, ou em bota fora e aterros, tendo sua potencialidade desperdiçada.

É bom destacar aos nobres Edis, que em recente pesquisa realizada por (**Rocha & Sposto, 2009: 9**), foi apontada em amostras, coletadas em diversos canteiros de obras, a ocorrência de 85% de resíduos recicláveis (**30% de classe A**), que são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados (*tijolos, concreto, etc*) e (**55% de classe B**), que são os resíduos reutilizáveis/recicláveis para outras indústrias (*plásticos, papéis etc*).

Observa-se que a quantidade destes resíduos é elevada, requerendo um manejo ambientalmente adequado, com alternativas para a sua redução, reutilização e reciclagem. Isto pode ser viabilizado pela criação de sistemas eficiente de **Gestão Municipal**, incluindo a coleta seletiva em canteiros de obras e a oficialização de áreas adequadas para a disposição e reciclagem dos resíduos. Merecem, pois, uma atenção especial, é o que estamos propondo.

A melhoria no gerenciamento e controle de obras públicas e também trabalhos conjuntos com empresas e trabalhadores da construção civil, podem contribuir para atenuar este desperdício.

Esta reciclagem pode tornar o custo de uma obra mais baixo e diminuir também o custo de sua disposição.

Destacamos ainda que, o custo social e ambiental deste método hoje lamentavelmente utilizado pelos responsáveis pelas construções em nossa cidade é incalculável, causando a população direta ou indiretamente danos e sofrimentos, tais como os das enchentes dentre tantos outros.

O transporte destes entulhos e resíduos diversos, em função não só do volume, mas também do peso, e ainda pela displicência dos moradores e empresas responsáveis pelas construções, que na sua grande maioria o entulho é retirado da obra e disposto clandestinamente em locais como terrenos baldios, margem de ruas das periferias e ainda



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

---

nas proximidades das vias pública, expondo o município ao ridículo, aos que por ali transitam bem como o seu transporte que hoje é de responsabilidade do município tornam-se muito caro e dispendiosa.

De uma forma ou de outra, toda a sociedade sofre com a disposição irregular de entulho.

Concluimos que é de fundamental importância para o controle e minimização dos problemas ambientais causados pela geração de resíduos, que se criem métodos para a reciclagem e o reaproveitamento do entulho, estabelecendo destinação correta dos restos de construção que é um problema antigo em nossa cidade.

No Brasil, o reaproveitamento do entulho é restrito, praticamente à sua utilização como material para aterro e, em muito menor escala, à conservação de estradas de terra.

Como exemplo a cidade de Londrina, em nosso estado, em meados do ano de 1994 inaugurou a *Central de Moagem de Entulhos*, sendo a primeira cidade do Paraná a dar este passo. A *Central* iniciou sua produção com mais de 1.000 tijolos/dia, destinados para a construção de casas populares, e que são produzidos até hoje, em escala superior.

Além do reaproveitamento, os quase quatro mil pontos de despejos de entulho detectados no município foram praticamente extintos. Hoje chegam à *Central* mais de 100 caminhões de entulho por dia – 300 toneladas em média (*das cerca de 400 toneladas produzidas diariamente na cidade*); 10 a 15% delas são processadas e viram brita e o restante é reaproveitado em pavimentações diversas, como calçamento de praças e logradouros públicos.

Sendo assim coloco para apreciação dos nobres Edis, este Projeto de Lei, de vital importância para nosso município, ressaltando que esta *Douta Casa de Leis*, através de seus parlamentares demonstra grande preocupação em tornar a vida dos cidadãos porecatuenses melhor, contribuindo assim para o desenvolvimento de nosso município, que tanto nos orgulha. Desta forma contando com a habitual atenção desta Casa Legislativa pela aprovação do presente Projeto de Lei, agradeço antecipadamente.

Porecatu, 19 de janeiro de 2011.

**WALTER TENAN**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

---

PORECATU(PR), 19 DE JANEIRO DE 2011.

OFICIO Nº 002/2010

## GABINETE DO PREFEITO

Ilustríssimo Senhor Osmar de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora.

Temos a grata satisfação em apresentar a judiciosa apreciação dos Nobres Edis, este Projeto de Lei que *“Cria o Programa de Reciclagem de Entulhos de Construção civil e a Coleta de Lixo Reciclável do Município de Porecatu e da outras providencias”*, por considerá-lo de suma importância para nosso município.

Esperamos que esta *Douta Casa de Leis*, através de seus Ilustres Parlamentares, por certo nos ajudará, a tornar a vida dos cidadãos porecatuenses melhor, contribuindo assim para o desenvolvimento de nosso município.

Desta forma contando com a habitual atenção desta casa legislativa, aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

**WALTER TENAN**  
Prefeito Municipal